

COPIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ANEXO MOURA LACERDA
RUA CAPITÃO SALOMÃO, N. 1384, CAMPOS ELISEOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: 1042891-68.2014.8.26.0506 (080/15)
Requerente: [REDACTED]
Requerido: Vianorte S.A.
Data da audiência: 03/06/2015, às 09:00 horas
NOME DO JUIZ(A): Dr(a). Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira
Escrevente de Sala: Brayon Erik da Silva Ferreira

Em 03 de junho de 2015, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juizado Especial Cível, onde presente se encontravam o(a) MM. Juiz(a), comigo, escrevente ao final assinado, a quem determinou fosse declarada aberta a audiência de instrução e julgamento. Apregoadas as partes por três vezes e no local de praxe, verificou-se:

I) REQUERENTE(S). A PRESENÇA do(a) requerente [REDACTED], acompanhado(a) do(a) Advogado(a) Dr(a). Nathan Dias Von Sohsten Rezende OAB 352636/SP.

II) REQUERIDO(AS). A PRESENÇA do(a) requerido(a) VIANORTE S.A, CNPJ. 02.366.097/0001-86, neste ato representada pelo preposto Davi Gomes dos Santos, CPF. 195.041.398-50 acompanhado(a) do(a) Advogado(a) Dr(a). Ivan Stella Moraes OAB 236818 que protocolizou carta de preposição no dia 02/06/2015 com o número WRPR.15.70093386-1.

Tentada nova conciliação, restou infrutífera. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha do requerente e duas testemunhas do requerido, cujo(s) depoimento(s) encontra(m)-se gravado(s) em mídia digital de áudio e vídeo, registrada neste Juizado Especial Cível – Anexo Moura Lacerda, sob o número de distribuição deste processo; dia e horário da audiência. A seguir, pelo advogado da requerida foi dito que insistia no requerimento de expedição de ofício a FENASEG, conforme requerido na contestação, para saber se o veículo do autor possuía seguro para evitar o recebimento em duplicidade de eventual indenização. A seguir pelo meritíssimo juiz foi dito: não vislumbro a necessidade de expedição de ofício a FENASEG, pois o autor declarou na petição inicial e também em juízo que não possuía seguro, além disso, a requerida não demonstrou ter tentando obter a informação por conta própria e que tivesse sido negada de forma que a intervenção judicial fosse necessária. Portanto indefiro o pedido e dou por encerrada a instrução. A seguir foi prolatada a seguinte sentença: Vistos. Dispensado o relatório. Decido. A ação é parcialmente procedente. Ficou comprovado pelo boletim de ocorrência juntado pelo autor (fls.34/36), pelas fotografias (fls.20/27) e pelos depoimentos das testemunhas que no dia dos fatos o autor estava conduzindo um veículo Fiat Palio pela Rodovia Anhanguera que é administrada pela requerida, quando foi surpreendido com a travessia de uma onça parda e acabou colidindo contra a onça e em seguida o veículo capotou. A onça morreu no local. As fotografias do veículo do autor aliado ao documento de fls.131, comprovam que o veículo sofreu perda total sendo que a sucata foi vendida pelo autor por R\$ 1.000,00. Assim não há dúvida que a causa do acidente foi à travessia do animal silvestre em trecho de trânsito rápido de forma que o auto não teve condições de evitar o acidente e nem lhe era exigível nas circunstâncias que conseguisse evitar o acidente especialmente por que o fato ocorreu quando estava amanhecendo o dia, mas ainda estava escuro e não há notícia de excesso de velocidade

COPIA

ou outra causa que tivesse contribuído para a ocorrência do acidente. Com isso, uma vez comprovado que a causa exclusiva do acidente foi a travessia do animal silvestre, então a requerida deve ser responsabilizada civilmente, pois, é sabido que na condição de concessionária do serviço público, devidamente remunerada pelo pedágio, deveria garantir aos usuários a utilização segura da rodovia de forma a eliminar qualquer obstáculo que pudesse gerar perigo. No caso dos animais silvestres, incumbia à requerida adotar providências no sentido de evitar a travessia ou criar meios seguros para que os animais silvestres realizassem a travessia, ou seja, construindo cercas com telas ao longo da rodovia, ao menos nos trechos onde existem matas e construir túneis para a travessia dos animais silvestres quando existem matas de ambos os lados da rodovia. Portanto não a exime de responsabilidade o fato de realizar expedição de tráfico a cada sessenta minutos durante 24 horas por dia, pois, tal sistema se apresentou como falho na medida em que não evitou a ocorrência do acidente com o animal silvestre. Também não se diga que a travessia de animal silvestre na pista fosse fato imprevisível, pois, a ocorrência de acidente desta natureza é bastante conhecida, especialmente nos trechos em que existe mata nas proximidades. Portanto tenho como demonstrada a responsabilidade civil da requerida que no caso é objetiva e decorre da falha no sistema de inspeção e garantia de trânsito seguro aos usuários. Quanto ao valor da indenização observo que houve perda total do veículo sendo que o valor de mercado pela tabela Fipe era de R\$ 8.356,00 (Fls.29), do qual deve ser descontado o valor do salvado, que foi vendido pelo autor por R\$ 1.000,00, perfazendo montante a ser indenizado de R\$ 7.356,00. Observo ainda que o autor comprovou a propriedade do veículo na medida em que juntou aos autos a declaração de fls.130. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o autor não faz jus a referida indenização por que não sofreu ferimentos no acidente, pois, quem sofreu ferimentos foi o seu colega Elton, que não faz parte da ação. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ajuizado por [REDACTED] em face de Vianorte S.A., a quem condeno ao pagamento de **R\$ 7.356,00** com correção a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do acidente. Deixo de condenar o vencido em custas e honorários posto que incabíveis no primeiro grau de jurisdição. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas, inclusive acerca do prazo de recurso: 10 dias e custas de preparo no importe de 1% sobre o valor da causa (custas iniciais) ou o equivalente a 5 UFESP'S (o que for maior), mais 2% sobre o valor da condenação imposta na sentença ou 5 UFESP'S (o que for maior, nos termos do item 95.1, do Cap. IV, das NSCGJ), no que couber, (somente em havendo interposição de recurso, que, neste caso, deverá ser elaborado por advogado a ser constituído pela parte). Fica a parte vencida notificada que, nos termos do artigo 475-J do CPC, o não pagamento voluntário do valor fixado na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará multa de 10%, sem prejuízo de, a requerimento da parte vencedora e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, ser expedido mandado de penhora e avaliação. REGISTRE-SE". NADA MAIS. Do que para constar lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Brayon Erik da Silva Ferreira), estagiário do anexo Moura Lacerda, digitei e assino.

MM. Juiz(a) Dr(a). Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira

Requerente(s):

Advogados:

Requerido(as):

Advogados: